Newsletter
Reforma Tributária

Os desafios do contencioso judicial no pós-reforma tributária: a indefinição sobre a competência para o IBS e a CBS



Apesar dos significativos avanços na regulamentação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), permanece sem resposta uma das questões mais relevantes para a efetividade do novo sistema: qual será o modelo de competência jurisdicional para julgar os litígios envolvendo esses tributos.

O paradoxo é evidente

A reforma tributária foi concebida sob o signo da simplificação, da neutralidade e da segurança jurídica. Entretanto, ao menos sob a perspectiva processual, o cenário que se desenha é justamente o oposto. O IVA dual brasileiro poderá inaugurar um contencioso igualmente dual, no qual uma única controvérsia tributária será submetida simultaneamente à Justiça Federal — em razão da CBS — e à Justiça Estadual — em razão do IBS.

A origem dessa incerteza

» Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025 disciplinaram diversos aspectos materiais do IBS e da CBS, mas não resolveram expressamente a competência jurisdicional para processar e julgar as demandas judiciais.

» Nem mesmo os atos mais recentes — a Lei Complementar nº 227/2026, o Decreto nº 12.955/2026 e a Resolução CGIBS nº 6/2026 — equacionaram a competência judicial: ambos cuidaram apenas do contencioso administrativo e da harmonização interpretativa entre o Fisco federal e o Comitê Gestor do IBS (CGIBS).

A indefinição sobre a competência para julgar controvérsias envolvendo IBS e CBS pode levar à tramitação paralela de ações na Justiça Federal e Estadual, aumentando o risco de decisões divergentes e comprometendo a segurança jurídica, a isonomia e a previsibilidade do sistema tributário.

Esse risco já deixou de ser hipótese

O Conselho Brasileiro das Empresas Comerciais Importadoras e Exportadoras (Ceciex), associação representativa de empresas comerciais e prestadores de serviços de comércio exterior, ajuizou ações judiciais para questionar a aplicação do artigo 82 da LC 214/2025, sob o fundamento de que a suspensão constitucional das exportações indiretas não poderia ser condicionada a requisitos subjetivos ou financeiros.

A ação relativa à CBS (Processo nº 1013794-80.2026.4.01.3400) foi distribuída à 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou improcedente o pedido e manteve a aplicação do dispositivo impugnado. Já a ação relativa ao IBS (Processo nº 0701878-82.2026.8.07.0018), submetida à 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, resultou em decisão favorável ao Ceciex, afastando as condicionantes previstas na norma. As decisões, proferidas sobre o mesmo dispositivo legal, chegaram a conclusões opostas, evidenciando a divergência jurisdicional que decorre da competência bifurcada para julgamento dos tributos.

Entre as alternativas debatidas estão a criação de um foro judicial unificado, com participação de magistrados federais e estaduais, e a utilização de instrumentos de uniformização perante o Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar interpretações divergentes entre as diferentes esferas jurisdicionais. Cabe registrar que, no plano administrativo, a uniformização já conta com mecanismos próprios — como o recurso de uniformização e a Câmara Superior do IBS, além da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS —, mas a uniformização judicial permanece sem solução.

Paralelamente, ganha força a ideia do chamado "litigante único", segundo a qual a representação judicial dos interesses fazendários deveria ser concentrada em um único ente, permitindo que o contribuinte litigasse em apenas um processo, ainda que a controvérsia envolvesse simultaneamente IBS e CBS.

Os desafios do contencioso judicial no pós-reforma tributária: a indefinição sobre a competência para o IBS e a CBS

Nesse contexto, uma das propostas[1] mais recentes consiste em utilizar o valor do crédito tributário como fator de distribuição da representação judicial.

A pessoa jurídica responsável pela condução do processo seria definida de acordo com a expressão econômica da controvérsia:

- ações envolvendo créditos de maior valor seriam conduzidas por entes de maior abrangência federativa
- demandas de menor monta poderiam ser assumidas pelos entes mais próximos do contribuinte

O critério busca conferir racionalidade ao modelo do litigante único, evitando disputas de competência e garantindo que toda a controvérsia seja resolvida em um único processo, com um único representante fazendário, preservando a unidade do contencioso e reduzindo o risco de decisões conflitantes.

A ausência de definição sobre a competência judicial, somada à coexistência de dois tributos materialmente similares, pode comprometer justamente um dos principais objetivos da reforma: proporcionar maior simplicidade, segurança jurídica e redução dos custos de conformidade. Enquanto essa arquitetura processual permanecer indefinida, o novo IVA dual continuará cercado por uma das maiores incertezas da reforma.

Pontos de atenção para as empresas:

- Mapear a exposição a um eventual contencioso dual, identificando teses que envolvam simultaneamente IBS e CBS e que possam tramitar em paralelo nas Justiças Federal e Estadual.

- Revisar estratégias processuais à luz da indefinição de competência.

- Acompanhar a evolução legislativa e regulamentar sobre o foro judicial e o modelo de litigante único, antecipando impactos sobre custos de conformidade e gestão de litígios.

[1] A proposta do litigante único foi desenvolvida pela Ministros Regina Helena Costa e Ministro Paulo Sérgio Domingues, ambos do Superior Tribunal de Justiça e pelo Juiz Federal Daniel Marchionatti Barbosa.

Estamos à disposição caso tenha dúvidas ou precise de informações adicionais.

contato@veirano.com.br

› Rio de Janeiro › São Paulo › Porto Alegre › Brasília › Belo Horizonte

veirano.com.br